



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13.887-000.095/90-88

SESSÃO DE 12 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.056

RECURSO 101734 - I.R.P.J. - EX: 1987 a 1989

RECORRENTE - BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em LIMEIRA - SP

J.C.

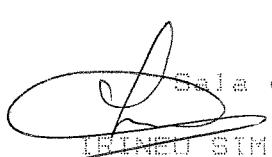
OMISSÃO DE RECEITA - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - a falta de escrituração de Notas Fiscais de compras nos Registros de Entrada autoriza a presunção da aquisição de mercadorias com recursos oriundos de receitas omitidas à margem da contabilidade da empresa.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa quando a infração está caracterizada pela fiscalização com documentação anexada aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANES

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.887/000.095/90-88

2

RECURSO Nº: 101734

ACÓRDÃO Nº: 102-28.056

RECORRENTE: BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA

RELATÓRIO

DASQUEIRA & PELEGRINI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante (documentos às fls. 157 e 178), recorre a este Conselho (fls. 180/3) pleiteando reforma da decisão (fls. 172/5) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em LIMEIRA (SP), que indeferiu impugnação (fls. 154/6) referente ao lançamento descrito às fls. 1.

2. O procedimento fiscal referente aos anos-base de 1987/8, exercícios de 1987/9, cujos fatos e fundamentos estão descrito às fls. 152/3, apontam como infração a omissão de receitas apurada através da confrontação entre os dados oblidos junto a fornecedor da empresa e os lançamentos em seus livros de Registro de Entrada, conforme relação, sendo o valor tributável, de cada período, determinado pela alíquota de 50% sobre os valores omitidos, em razão de sua opção pelo lucro presumido.

3. Ciente do auto de infração em 14/11/90 (fl.1), a empresa, em 14/12/90, apresenta impugnação (fls. 154/6), alegando como preliminar que os autos de infração devem ser unificados e apreciados de forma global, e quanto ao mérito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 13.887-000.095/90-88

5

ACÓRDÃO 102-28.056

- a) está sendo cerceada em sua defesa, por dois motivos que foram cientificados ao autuantes durante as diligências, e que são: estar sendo fiscalizada pela fiscalização estadual, desde setembro/89, e, em 24/07 e 15/09/87, foi vítima de furto, devidamente registrado na delegacia policial, tendo-lhe sido inutilizados e queimados diversos papéis e arquivos, inclusive parte do documentário fiscal;
- b) o confronto entre os dados do fornecedor "CIMENTO CAUÉ S.A." e seus registros nos livros fiscais, descreve apenas as notas fiscais, não identificando só valores monetários e financeiros e não os quantificando, o que agrava a fragilidade do resultado pretendido;
- c) afirma ser também inaplicável à espécie o disposto no art. 396, do RIR/80;
- d) informa que, tão logo a fiscalização estadual libere e devolva a documentação, terá plena condição de melhor examinar a presente autuação, além de mencionar ter sido sempre cumpridora de seus deveres fiscais, o que não faz ser impossível um descontrole organizacional, pelo seu porte, evidencia sua condição de optante pela tributação pelo lucro presumido, tornando absurdo em seu montante os valores lançados, e aduz não ter havido a menor demonstração de que os sócios tenham tido algum eventual proveito para qualquer crescimento patrimonial;
- e) finaliza com a esperança de ver recebida e provida sua defesa, para cancelar as exigências tributárias.

4. As fls.166, foi acostada informação fiscal, na qual declara que os documentos necessários à defesa do contribuinte encontram-se nos autos (fls. 16/134), não havendo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13.887/000/095-88

4

ACÓRDÃO Nº 102-28.056

alegado cerceamento de defesa, mas que deve ser dada vista do processo, com reabertura do prazo para impugnação, o que foi feito conforme documento (AR, fls. 167, recebido em 11/04/91), não tendo havido apresentação de novos elementos. A informação fiscal foi complementada às fls. 171, afirmando que o furto dos livros e documentos em nada prejudicaram o livro de Registro de Entradas, base do lançamento, sendo, então, proposta a manutenção do feito original.

5. A autoridade monocrática prolate decisão (fls. 172/5), fundamentando-a:

- a) sobre o item preliminar indica sua improcedência em razão dos ritos previsto no Decreto nº 70.235/72; a seguir descreve como, por ser óbvio, os autos decorrentes serão norleados pela decisão exarada no processo matriz;
- b) ressalta os caminhos diferentes do procedimento fiscal, baseado em falta de escrituração, e o da impugnação, alegando cerceamento de defesa por sofrer dupla fiscalização (estadual e federal), o que não é motivo legal, pois os documentos, base da autuação, estão todos dentro dos autos, e mesmo que a empresa não os tivesse visto, foi-lhe dada nova oportunidade de defesa, e não aproveitada, conforme despachos às fls. 168/70;
- c) a seguir indica os documentos constantes dos autos que ratificam o correto procedimento fiscal, além do preciso enquadramento legal no art. 396, do RIR/80, face a opção do contribuinte pelo lucro presumido, mantendo, assim, o lançamento primitivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 13.287-000 095/90 89

ACORDÃO 141-18.136

4. Ciente da decisão em 27/08/91 (AR, fl. 1/7), a empresa, em 23/09/91 (fls. 179), apresenta recursos (fls. 180/3) a este Conselho, do início reiterando todos os pontos da impugnação. A seguir resalta princípios que norteiam a fase litigiosa, bem como os procedimentos que devem ser respeitados, quando é dada opção ao contribuinte, como no caso, assentando a tributação pelo lucro presumido e a situação lastreada em lucro real. Aduz, ainda, que a acusação básica se assenta em presunção, não legal, por falta de registro de compras no livro próprio, mas suas declarações de rendimentos foram apresentadas com base no lucro presumido, tendo recolhido corretamente os tributos com base nas respectivas receitas brutas, cumprindo todas as formalidades legais aplicáveis à espécie. Reitera a tese de cerceamento de defesa pelas duas circunstâncias já expostas na defesa inicial, a qual não foram acatadas pela autoridade singular por um procedimento simplista de mero confronto de relações de fornecedor com a escrituração fiscal, resultando em exigências muito acima da capacidade contributiva da empresa, em ausência de verdadeiro confisco, informando que a prova fiscal é indireta e mediata quando se relaciona com o imposto de renda, eis que ela é base para apuração do IRRF e IPI, por isso, descreve o rito específico do levantamento fiscal em seu Estado. Conclui propugnando pela deficiência de apuração dos valores a ser imposto de livros e documentos, no poder do Fisco Federal desde setembro/88, a qual se refere tanto à de

Requerido lido na íntegra em sessão

do Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.887-000.095/90-88

6

ACÓRDÃO Nº: 102-28.056

V O T O

Conselheiro MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora:

O recuso está revestido das formalidades legais.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela empresa.

A ora recorrente se apóia no fato de ter sua documentação em poder do Fisco Estadual, entretanto, a fiscalização anexou à fls. 32 a 32, cópias do livro de Registro de Entradas da empresa, esclarecendo à fl.166, que tal documentação foi obtida face a empréstimo do Livro por parte do Fisco Estadual e que em virtude da alegação por parte do contribuinte de cerceamento de defesa, foi reaberto novo prazo para impugnação conforme consta no "AR" de fl. 169.

Apesar da oportunidade oferecida a impugnante, não surgiram novos elementos à impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 13.887/000.095/90-88

ACORDAO 102-28.056

Quanto a alegação de ter sido vítima de furto em julho e setembro de 1987, tendo sua documentação inutilizada conforme ocorrência policial, tal alegação torna-se precária, pois o Livro de Registro de Entradas não sofreu qualquer dano.

Assim, não acolho a preliminar levantada face aos frágeis argumentos em que se apóia.

Quanto ao mérito, melhor sorte não está reservada para a recorrente.

Na hipótese dos autos (compras não registradas) a documentação constante do processo, fls.140 a 151, comprova a falta de escrituração nos Registros de Entrada, levando à presunção da aquisição de mercadorias com recursos mantidos à margem da contabilidade da empresa.

De outro lado, nada impediria que nesta oportunidade fossem apresentadas as provas solicitadas pela fiscalização, a fim de comprovar que não houve omissão de receitas por falta de escrituração de notas fiscais de compras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 13.887/000.095/90-88

8

ACORDAO 102-28.056

Nestaa condições e em face de todo o exposto, voto no sentido de não acolher a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília, 12 de abril de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'M' proeminente.

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA